SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644098 - SC (2024/0175380-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NORA LUCIA FRAGALA
ADVOGADOS	:	IVO ANTONIO LISBOA - SC038617
		MARIA ISABEL DA SILVA FRANCO - SC045689
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO FRONER BICCA
AGRAVADO	:	ROSANA MARCIA CONDE BICCA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ FERREIRA - SC014613
TERC INTER	:	CHRISTIAN EDUARDO COLOMBO VARELA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA À CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação à correção monetária em razão da validade de cláusula contratual. A agravante, cessionária de crédito, busca a incidência de correção monetária sobre os valores a serem restituídos, alegando enriquecimento sem causa dos devedores e ineficácia da cláusula contra terceiros.

2. A jurisprudência do STJ admite a validade de cláusula de renúncia à correção monetária em relações civis e empresariais, por se tratar de direito patrimonial disponível.

3. A cessionária se subroga nos direitos e obrigações do cedente, não podendo exigir dos devedores mais do que este poderia.

4. A cláusula contratual de renúncia à correção, válida entre as partes originárias, é plenamente eficaz e oponível à cessionária.

5. O enriquecimento sem causa não se configura quando as partes livremente estipulam a exclusão da correção monetária, respeitada a autonomia da vontade.

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA60490797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: cc4f84ba-03dc-4c38-a8e2-1562f0b58fff

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: cc4f84ba-03dc-4c38-a8e2-1562f0b58fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644098 - SC (2024/0175380-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NORA LUCIA FRAGALA
ADVOGADOS	:	IVO ANTONIO LISBOA - SC038617
		MARIA ISABEL DA SILVA FRANCO - SC045689
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO FRONER BICCA
AGRAVADO	:	ROSANA MARCIA CONDE BICCA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ FERREIRA - SC014613
TERC INTER	:	CHRISTIAN EDUARDO COLOMBO VARELA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA À CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação à correção monetária em razão da validade de cláusula contratual. A agravante, cessionária de crédito, busca a incidência de correção monetária sobre os valores a serem restituídos, alegando enriquecimento sem causa dos devedores e ineficácia da cláusula contra terceiros.

2. A jurisprudência do STJ admite a validade de cláusula de renúncia à correção monetária em relações civis e empresariais, por se tratar de direito patrimonial disponível.

3. A cessionária se subroga nos direitos e obrigações do cedente, não podendo exigir dos devedores mais do que este poderia.

4. A cláusula contratual de renúncia à correção, válida entre as partes originárias, é plenamente eficaz e oponível à cessionária.

5. O enriquecimento sem causa não se configura quando as partes livremente estipulam a exclusão da correção monetária, respeitada a autonomia da vontade.

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA59952262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: b75747e9-3a14-460d-83bb-1a68f6b4d600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por NORA LUCIA FRAGALA, contra a decisão monocrática deste signatário (fls. 1582-1595, e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu provimento ao apelo extremo para afastar a condenação à correção monetária.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 6ª Câmara de Direito Civil, assim ementado (fls. 1354-1355, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS.
>
> AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE EM RELAÇÃO A PARTE DO RECURSO. TESE DE NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO (ARTS. 286 E 258 DO CÓDIGO CIVIL) AFASTADA COM FUNDAMENTO NA CONVERSÃO DESTA EM PERDAS E DANOS (ART. 263 DO CÓDIGO CIVIL). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ADEMAIS, TESE DE NULIDADE DA CESSÃO PELA FALTA DE NOTIFICAÇÃO (ARTS. 290 E 292 DO CÓDIGO CIVIL) AFASTADA PELA NÃO VINCULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COM A VALIDADE DA CESSÃO, E SIM COM A EFICÁCIA. FUNDAMENTO, IGUALMENTE, NÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS.
>
> SUSCITADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL INDEFERIDA. INSUBSISTÊNCIA. FATOS QUE PRETENDIAM SER PROVADOS QUE NÃO TRARIAM QUALQUER REPERCUSSÃO NO RESULTADO DA CONTENDA. PROVA INÓCUA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.
>
> ALEGADA PRECLUSÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CRÉDITO OBJETO DA CESSÃO EM QUESTÃO QUE TEM ORIGEM NO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS POR CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESFEITO POR SENTENÇA EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. TESE IMPROFÍCUA. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. AÇÃO ANTECEDENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO QUE, EMBORA CONTENHA AS MESMAS PARTES DESTE FEITO, DECIDIU SOMENTE SOBRE O DESFAZIMENTO DO CONTRATO. PEDIDOS DISTINTOS. LITÍGIO EM TELA QUE VERSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE A AVENÇA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A MATÉRIA NÃO TRATADA NO PRIMEIRO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO NO PONTO.
>
> TESES DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 593 DO CPC) OU CONTRA CREDORES (ARTS. 158 E 159 DO CÓDIGO CIVIL) PORQUE A APELADA SABIA DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO CEDENTE, O QUAL ESTAVA SENDO EXECUTADO PELOS RECORRENTES EM FEITO DISTINTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ASSENTADA NA QUITAÇÃO DA DÍVIDA DO CEDENTE NAQUELE FEITO. AFIRMAÇÃO DE QUE A QUITAÇÃO SE DEU POR ACORDO, O QUAL CELEBRADO EM VALOR MUITO BAIXO. NO ENTANTO, ACORDO QUE FORA REALIZADO POSTERIORMENTE À CITAÇÃO NESTE PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO.
>
> PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO (ART. 377 DO CÓDIGO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE OS RECORRENTES DETINHAM EM FACE DO CEDENTE JÁ EXTINTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AQUELES POSTERIORMENTE À CITAÇÃO

Documento eletrônico VDA59952262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: b75747e9-3a14-460d-83bb-1a68f6b4d600

NESTE PROCESSO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS RECORRENTES QUANDO CITADOS NO FEITO. CIÊNCIA ACERCA DA CESSÃO QUE GERA OS MESMOS EFEITOS DA PRÓPRIA NOTIFICAÇÃO (ART. 290, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO CIVIL). ACORDO REALIZADO PELOS APELANTES QUANDO JÁ SABIAM QUE O CEDENTE NÃO ERA MAIS SEU CREDOR. EXCEÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OBSTADA (ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL). RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES A SEREM RESTITUÍDOS QUE DEVEM SER ATUALZIADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 35 DO STJ. ADEMAIS, VEDAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL QUE É NULA DE PLENO DIREITO. MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA, DECORRENTE DA LEI (ART. 289 DO CÓDIGO CIVIL). APELO DESPROVIDO NO PONTO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1379-1382, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1399-1447, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015; 505 do CPC/2015; 593 do CPC/1973; 104, 158, 159, 169, 258, 286, 290, 292, 293, 377 e 421 do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal não teria apreciado, por suposta falta de dialeticidade, as teses de nulidade da cessão de crédito por natureza da obrigação (arts. 258 e 286 do CC) e por ausência de notificação (arts. 290, 292 e 293 do CC), pleiteando aplicação do art. 1.025 do CPC; b) ofensa ao art. 505 do CPC (coisa julgada) pela tese de que a restituição pretendida estaria preclusa em razão da ação de rescisão contratual anterior; c) configuração de fraude à execução (art. 593 do CPC/1973) e fraude contra credores (arts. 158 e 159 do CC), com argumento de que a cessão do crédito teria ocorrido em contexto de insolvência do cedente, e que tais vícios não se convalidariam (art. 169 do CC); d) direito de compensação com base no art. 377 do CC, em razão da ausência de notificação prévia da cessão, abrangendo créditos não incluídos em acordo no cumprimento de sentença; e) violação ao princípio pacta sunt servanda (arts. 104 e 421 do CC), para afastar correção monetária sobre a restituição, invocando cláusula contratual que prevê devolução sem atualização.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 1458-1476, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 1479-1482, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta ao agravo foi apresentada às fls. 1544-1564, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1582-1595, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a correção monetária, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem enfrentado de modo claro e suficiente as questões essenciais (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015), com

Documento eletrônico VDA59952262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: b75747e9-3a14-460d-83bb-1a68f6b4d600

registro de não conhecimento por falta de dialeticidade; b) ausência de prequestionamento das alegadas violações aos arts. 258, 286, 290, 292 e 293 do CC, incidindo a Súmula 211/STJ e a Súmula 282/STF, além da Súmula 283/STF por não impugnação de fundamento autônomo (fls. 1588-1591, e-STJ); c) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de coisa julgada, fraude à execução e fraude contra credores (arts. 505 do CPC/2015; 593 do CPC/1973; 158, 159 e 169 do CC), por demandarem revolvimento fático-probatório; d) validade da cláusula de renúncia à correção monetária em relações paritárias, com suporte nos precedentes: AgInt no REsp 2.026.161/RN e REsp 1.202.514/RS (supressio), além do AgInt no REsp 1.262.160/SC, razão pela qual foi afastada a condenação à correção monetária (fls. 1593-1595, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1599-1606, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) distinguishing do REsp 1.202.514/RS (supressio), afirmando que a credora cessionária é terceira de boa-fé e não houve inércia qualificada nem conduta posterior apta a gerar expectativa legítima; b) natureza de ordem pública da correção monetária, instrumento de recomposição do poder aquisitivo, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); c) inoponibilidade da cláusula contratual de renúncia à correção a terceiro cessionário, em prestígio à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

Impugnação apresentada às fls. 1610-1615, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O recurso é tempestivo e impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual comporta conhecimento.

1. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática ora agravada deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para afastar a incidência de correção monetária sobre os valores a serem restituídos, reconhecendo a validade da cláusula contratual que previa a devolução das parcelas pagas sem o referido encargo, em caso de rescisão por culpa do comprador.

A agravante sustenta que a decisão baseou-se indevidamente em precedente que trata de supressio (REsp 1.202.514/RS), instituto inaplicável ao caso, pois não houve inércia de sua parte, mas sim uma cláusula em contrato anterior do qual não participou. Alega que a correção monetária é matéria de ordem pública e visa evitar o enriquecimento sem causa.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte Superior, no âmbito das Turmas de Direito Privado, consolidou o entendimento de que a correção monetária, embora vise à

Documento eletrônico VDA59952262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: b75747e9-3a14-460d-83bb-1a68f6b4d600

recomposição do valor da moeda, trata-se de direito patrimonial disponível nas relações estritamente civis e empresariais (fora do âmbito do Direito Público ou das relações de consumo, quando aplicável norma protetiva específica).

Nesse contexto, é plenamente válida a disposição contratual em que as partes, no exercício da autonomia privada, pactuam a ausência de correção monetária ou a fixação de preço fixo.

Ao contrário do que alega a agravante, a citação de precedentes que tratam da supressio (como o REsp 1.202.514/RS) na decisão agravada não constitui equívoco, mas reforço argumentativo. A lógica jurídica é a seguinte: se a jurisprudência admite que o direito à correção monetária seja perdido pela mera inércia qualificada (conduta tácita), a fortiori (com mais razão), deve-se admitir a validade da renúncia quando esta é feita de forma expressa e escrita em cláusula contratual.

A decisão agravada também se fundamentou em precedentes que validam a renúncia expressa, como o AgInt no REsp 1.262.160/SC e o AgInt no REsp 2.026.161/RN, citados no *decisum*:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTA SUNT SERVANDA. RISCO ASSUMIDO POR UMA DAS PARTES.
>
> 1. Ausência de impugnação específica de parte dos fundamentos da decisão agravada relativa à apontada violação do art. 1.022, II, do CPC.
>
> 2. Plena possibilidade de as sociedades empresárias contratantes, assessoradas por toda a sorte de profissionais quando do desempenho de suas atividades empresariais, aquilatar as vantagens e desvantagens do negócio celebrado.
>
> 3. Ausência de desequilíbrio técnico entre as contratantes a permitir a substituição da vontade livre e conscientemente manifestada pelas partes.
>
> 4. Orientação jurisprudencial desta Terceira Turma no sentido de que "nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual.
>
> Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular" (REsp n. 1.202.514/RS, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe de 30/6/2011).
>
> Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp n. 2.026.161/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DE CONTRATO. TERMOS ADITIVOS CELEBRADOS AO FINAL DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS PREÇOS DO CONTRATO ADITADO, PARA ABRIR MÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO PASSADO E ESTABELECER OS MESMOS PREÇOS, INALTERADOS, PARA O PERÍODO SUBSEQUENTE, DISCRIMINADOS NOS ADITIVOS. RENÚNCIA EXPRESSA À CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO E QUITAÇÃO DOS SERVIÇOS NA ÉPOCA PRÓPRIA PELOS VALORES CONTRATADOS.

Documento eletrônico VDA59952262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: b75747e9-3a14-460d-83bb-1a68f6b4d600

> 1. Termos aditivos formalizados durante a contratualidade, que postergaram os prazos de vigência dos contratos de prestação de serviços, e estabeleceram cláusulas que mantinham inalterados os preços fixados no início da contratação.
>
> 2. Hipótese em que a parte recorrida durante aproximadamente cinco anos prestou serviços pautados em valores estabelecidos originalmente em contratos celebrados nos anos de 1998 e 1999, concordando em mantê-los congelados, mediante aditivos para tal fim, e somente após a rescisão contratual veio a pleitear correção monetária dos valores pactuados e pagos na época própria.
>
> 3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação empresarial discutida nos autos. A circunstância de se tratar de contrato de adesão, por outro lado, não torna nulo o contrato naquilo que ele tem de essencial, a própria fixação do preço ocorrida nos aditivos, mantendo-se congelados os valores inicialmente pactuados, o que é incompatível com a pretensão de que haveriam de ser corrigidos os preços dentro do próprio período para o qual foram estabelecidos nos aditivos.
>
> 4. Nada impede o contratante de abrir mão da correção monetária de período passado, como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual, caso dos autos, diante da natureza disponível desse direito.
>
> 5. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no REsp n. 1.262.160/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

No caso concreto, o crédito cedido à agravante (Nora Lucia Fragala) decorre de um contrato de promessa de compra e venda celebrado entre os agravados e o cedente (Christian), que continha cláusula expressa prevendo a restituição de valores "sem correção" em caso de rescisão.

Como cessionária, a agravante ocupa a posição jurídica do cedente, sujeitando-se às condições do título original. A cessão de crédito transfere o direito com suas vantagens e ônus, não podendo a cessionária exigir do devedor mais do que o credor originário poderia (princípio de que ninguém pode transferir mais direitos do que possui).

Portanto, a cláusula de renúncia à correção monetária, válida entre as partes originárias por tratar de direito disponível, é plenamente eficaz e oponível à cessionária.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: b75747e9-3a14-460d-83bb-1a68f6b4d600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.644.098 / SC

Número Registro: 2024/0175380-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03054638120158240064

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VICTOR HUGO FRONER BICCA
AGRAVANTE	: ROSANA MARCIA CONDE BICCA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FERREIRA - SC014613
AGRAVADO	: NORA LUCIA FRAGALA
ADVOGADOS	: IVO ANTONIO LISBOA - SC038617
	MARIA ISABEL DA SILVA FRANCO - SC045689
TERC INTER	: CHRISTIAN EDUARDO COLOMBO VARELA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NORA LUCIA FRAGALA
ADVOGADOS	: IVO ANTONIO LISBOA - SC038617
	MARIA ISABEL DA SILVA FRANCO - SC045689
AGRAVADO	: VICTOR HUGO FRONER BICCA
AGRAVADO	: ROSANA MARCIA CONDE BICCA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FERREIRA - SC014613
TERC INTER	: CHRISTIAN EDUARDO COLOMBO VARELA

Documento eletrônico VDA60449520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:18
Código de Controle do Documento: ef26b4b6-e662-4919-9747-1193b5804927

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:18
Código de Controle do Documento: ef26b4b6-e662-4919-9747-1193b5804927